



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/026.288/89-33

Sessão de 21 DE FEVEREIRO de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.864

Recurso nº: 106.295 - IRPJ-EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: NEW STAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO . É cabível o arbitramento do lucro quando se declara resultado operacional sem reunir condições materiais de comprová-lo por ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEW STAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

Manoel Felipe Rego Brandão
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Acórdão nº 108-00.864

RECURSO Nº: 106.295 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

ACÓRDÃO Nº: 108-00.864

RECORRENTE: NEW STAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo (Leste), que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração da fls. 42/48, relativa aos períodos-base de 1984 a 1986, exercícios da 1985 a 1987.

O Termo da Verificação de fls. 42, assim descreve os fatos:

"No curso da ação fiscal na empresa acima identificada, verificamos que:

1. Os lançamentos globais constantes do Diário não são subsidiados por livros auxiliares para registro individual das diversas contas, autenticados ou não, conforme disposto no artigo 160 do RIR/80;

2 A empresa não escritura o movimento bancário, conforme declaração da empresa, em anexo, que passa a fazer parte do presente termo.

3. O Livro Registro de Inventário, do qual anexamos cópia xerox de um exercício, a título ilustrativo, não discrimina as mercadorias, nem apresenta classificação fiscal ou códigos que permitam a identificação dos itens do estoque, impossibilitando a aferição dos produtos e preços;

4. Não há registros do imobilizado consoante o disposto no § 1º do art. 349 do RIR/80;

5. As alterações de capital registra das não encontram respaldo em documentação hábil e idônea:

Acórdão nº 108-00.864

6. Não foram apresentados os comprovantes das despesas financeiras nem das receitas financeiras, solicitados aos contribuintes;

7. A amostragem da conta fornecedores, referente ao exercício de 1987, ano base de 1986, não coincidiu com o valor de balanço e/ou da declaração;

8. A empresa foi autuada pela fiscalização estadual, cópias dos autos em anexo, por irregularidades detectadas em levantamento fiscal, não tendo sido impugnada a autuação.

À vista da impossibilidade de aferição dos dados constantes dos balanços e declarações, torna-se imprestável a escrituração para fins de apuração do lucro real."

A empresa apresentou a impugnação de fls. 52/53, alegando, em síntese, que:

- a autuação não se baseou em dados concretos, mas em presunção;

- O lucro da empresa não é o "presumidamente eficientemente arbitrado".

- vários pagamentos foram feitos, pela compra de mercadorias e outros (Conforme cópias de duplicatas acostadas aos autos e outros documentos que a recorrente protesta por juntar posteriormente ao processo), os quais deveriam ser deduzidos para fins de apuração do lucro.

Conclui sua petição afirmando que o lançamento fiscal foi feito por simples presunção, pelo que requer seja o auto declarado insubsistente e o julgamento transformado em diligência, com acompanhamento de contador de sua confiança.

A autora do feito apinou pela manutenção da exigência fiscal (fls. 66), argumentando que:

Acórdão nº 108-00.864

O crédito tritário foi constituído com base em da dos concretos (fls. 15/42) e não em presunção, como alegado pela impugnante;

. várias e insanáveis as irregularidades detectadas na escrituração da empresa, que levaram ao procedimento fiscal, citando, como exemplos que por si só praticam o arbitramento, a falta de escrituração do movimento bancário (Ac. 104-5.441/83) e de escrituração de livros, auxiliares, já que o Diário é feito em partidas mensais (Ac. 101-72.680/81).

A autoridade "a quo" indeferiu a impugnação e mante ve o arbitramento do lucro questionado, sob as seguintes razões, resumidamente (fls. 68/72):

1) Conforme declarado pela impugnante (fls. 20), a mesma não escritura seu movimento bancário (Acs. 105.1-658/86 e 103-5.441/83).

2) a impugnante escritura Diária em partidas mensais e não mantém Livro Caixa (conf. declarou a fls. 19) nem outros livros auxiliares, como exigido pelo art. 160, § 1º, do RIR/80);

3) o Livro Registro de Inventário da empresa (cf. se pode ver às fls. 33/34) não atende aos requisitos exigidos pelo art. 163 do RIR/80, por não permitir a perfeita identificação dos itens do estoque, porquanto não discrimina as mercadorias ne le escrituradas (Ac. 101-73.853/82).

4) o lucro foi arbitrado de acordo com os artigos 399, I, e 400 do RIR/80, tomando-se por base a receita bruta informada nas declarações de rendimentos apresentados nos exercí cios sob fiscalização, conf. demonstrativo de fls. 43.

Finalmente, a digna autoridade monocrática indeferiu o pedido de diligência por considerar que "ao requerer que no

vas diligências sejam efetuadas para apuração do lucro real, já que vários pagamentos haviam sido efetuados, de maneira a reduzir o lucro, a impugnante afirma que "outros mais foram feitos e estão sendo localizados", não anexando comprovação dos mesmos aos outros, demonstrando não estarem art. 165 do RIR".

Ciente em 20/07/93 (cf. AR a fls. 73-v), e irressignada, a empresa protocolizou, em 11/08/93 (cf. 74), recurso a este Conselho, no qual reitera os termos da peça impugnatória, inclusive o pedido de diligência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, pelo que dele tomo conhecimento;

Preliminarmente, entendo desnecessária a diligência solicitada, não apenas pela razão apontada na decisão recorrida, como também porque a matéria do processo não exige tal providência. É que a exigência fiscal decorreu de arbitramento do lucro motivado por três irregularidades básicas, a saber: a) inexistência de escrituração do movimento bancário; b) registros no livro Diário em partidas mensais sem manutenção de livros auxiliares; e c) escrituração do livro Registro de Inventário de forma global, isto é, sem discriminar os itens do estoque. Qualquer dessas irregularidades, de per si, justificaria o arbitramento do lucro.

Além disso, essas acusações do Fisco acham-se adequadamente documentados nos autos e a empresa não as contrariou especificamente. Assim, resta evidenciado que a realização de adiligência em nada alteraria a sua situação fiscal, significando tão-somente expediente protelatório do julgamento do presente recurso.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida acha-se corretamente fundamentada, de forma até didática, alicerçada, com toda clareza, nos pertinentes dispositivos do RIR/80.

Em seu recurso, a empresa não traz qualquer argumento, com respaldo fático ou jurídico, capaz de abalar os sólidos fundamentos da aludida decisão e, conseqüentemente, elidir a ação fiscal.

Com efeito, diante das irregularidades descritas no relatório, ao Fisco só caberia arbitrar o lucro da empresa, já que

Acórdão nº 108-00.864

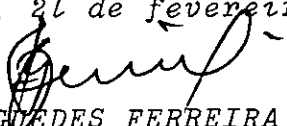
estava impossibilitado de apurar o lucro real. Dessa forma, a legislação que rege a matéria foi adequadamente aplicada.

Ademais, os valores aos quais chegou a Fiscalização foram colhidas da própria documentação da recorrente ((declarações de rendimentos dos exercícios fiscalizados) e os cálculos do arbitramento e do crédito tributário apurado estão em conformidade com a lei.

Outrossim, valer esclarecer que, por força do disposto no art. 400, § 5º, do RIR/80, o lucro arbitrado, sem quaisquer deduções, constitui a base de cálculo do imposto, exatamente como apurado pelo Fisco.

Por todo o exposto e tudo mais que consta dos autos, rejeito o pedido de diligência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator